



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949912/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.108 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ, reclama a efetividade de quitação das antecipações calculadas por estimativa mensal, das retenções pela fonte pagadora e a oferta ou oferecimento à tributação das respectivas receitas ou rendimentos que ensejaram as retenções, mediante juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal com documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, conforme art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhaes Alves Rzunga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 157a-176) em face de Acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 126-130) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 91-93) apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório (e-fls. 79) que homologou parcialmente o PER/DCOMP 37745.57501.290212.1.3.02-0900, referente à utilização de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2008.

O despacho decisório homologou parcialmente o crédito originalmente pleiteado, integralmente oriundo de retenções na fonte de imposto de renda. Do valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP (R\$3.929.041,94), foi reconhecido o total de R\$3.792.410,81, restando uma parcela não confirmada de R\$136.631,13. A não confirmação do valor do IRRF se deu por comprovação parcial da retenção e ausência de previsão legal, nos termos do despacho decisório.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que:

A) “O valor é composto exclusivamente de retenções na fonte, conforme demonstrado na ficha 54 da DIPJ 2009”;

B) “Os valores de retenção na fonte foram devidamente declarados na DIPJ e ainda no per/dcomp”.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ apontou que o contribuinte não teria comprovado as retenções que compunham o crédito. Destaque-se o seguinte trecho do julgamento:

“A legislação é clara, a contribuinte teria que apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para poder compensá-lo na declaração com a contribuição devida.

A fonte pagadora também não informou as retenções em discussão em DIRF, que serviria como comprovação na falta do documento acima mencionado.

Por último, a contribuinte para provar que sofreu as retenções em questão teria que comprovar, com base em seus extratos bancários, que recebeu, como pagamento pelos serviços prestados, o valor líquido de cada nota fiscal (valor total da nota – a retenção sofrida de IR), além de comprovar que as receitas delas decorrentes foram oferecidas a tributação em sua DIPJ, tudo devidamente escriturado em seus livros obrigatórios.

A contribuinte trouxe somente cópia da Ficha 54 da DIPJ/2009.

De modo que, não há que se alterar o despacho decisório no tocante às retenções na fonte não confirmadas.” (grifos nossos)

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário em que alega: (a) preliminarmente, a nulidade por vício de motivação no despacho decisório e no acórdão da DRJ; (b) a necessidade de observância do princípio da verdade material e do amplo direito de provar o crédito pleiteado; e (c) a necessidade de se reconhecer integralmente o crédito pleiteado.

Requer, em conclusão, “que seja alterado o teor do Despacho Decisório que homologou parcialmente a Dcomp transmitida pela Recorrente no sentido de que seja reconhecida a integra dos créditos declarados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, no que tange à preliminar de nulidade, alega o contribuinte que o despacho decisório e o acórdão da DRJ incorreram em nulidade, por falta de motivação. O seguinte trecho do seu recurso resume o argumento, in verbis:

“Ora, na medida em que não há no Despacho Decisório qualquer elemento de convicção que sustente a conclusão alcançada pela Autoridade Fiscal com relação as retenções realizadas pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ/ME sob os nsº (i) 33.069.766/0001-81; e (ii) 92.689.256/0001-76, é desconhecida o fundamento daquela Autoridade, o que implica em manifesto vício material insanável de ausência de motivação, nos termos do artigo 50, I, §1º da Lei nº 9.784/99.

(...)

Portanto, sendo certo que a Autoridade Fiscal não apresentou os fundamentos utilizados para concluir que parte do direito creditório postulado pela Recorrente não poderia ser reconhecido sob a justificativa de “ausência de previsão legal para retenção”, é patente o Despacho Decisório emana de manifesto vício material de motivação, de modo que é de rigor o reconhecimento de nulidade de tal ato administrativo”

De início, cumpre observar que, da análise do despacho decisório e do acórdão, verifica-se que ambos apresentaram motivação suficiente, neles constando Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal.

Embora o recurso voluntário faça referência à suposta nulidade do despacho decisório que não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, note-se que a manifestação de

inconformidade da Recorrente apresentada na ocasião não formulou pedido nesse sentido, tendo questionado diretamente o mérito do despacho decisório.

Já em seu recurso voluntário, a Recorrente questiona especificamente o mérito da não homologação do crédito, bem como os fundamentos adotados pela DRJ, inclusive quanto às retenções glosadas por ausência de fundamento legal para retenção, relativas aos apontados CNPJs 33.069.766/0001-81 e 92.689.256/0001-76 (e-fls 173-174).

Embora se reconheça que os despachos decisórios eletrônicos são sintéticos, o fato é que, no geral e na essência, o contribuinte é capaz de identificar de forma clara o resultado da análise e promover a sua defesa, tal como no caso em tela.

Tanto que, além da manifestação da inconformidade, o recurso da Recorrente é formulado com extensos argumentos, pelo que se percebe que o contribuinte teve plena compreensão dos fundamentos da negativa do seu pleito creditório e pôde exercer seu direito de defesa de forma satisfatória.

A percepção de que não há prejuízo ao contribuinte é reforçada pelo fato de – ressalte-se mais uma vez – a nulidade em questão sequer ter sido arguida em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas quando do recurso voluntário.

Como é cediço, não há nulidade sem prejuízo. No caso em tela, não vislumbro prejuízo ao contribuinte, uma vez que – além da fundamentação suficiente do despacho decisório e do acórdão recorrido – o próprio Recorrente foi capaz de expor seus argumentos no Recurso Voluntário, indicando ausência de qualquer dano ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido tem se pronunciado este Conselho:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, quando esta decisão administrativa apresenta-se revestida das formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa. (CARF – Acórdão 1402-002.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 15 de março de 2018)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Passa-se à análise do mérito das alegações do Recorrente.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em tela, discute-se crédito formado exclusivamente por retenções na fonte de imposto de renda, matéria cuja aplicação encontra-se diretamente vinculada à questão probatória.

Como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

Portanto, incumbe ao sujeito passivo, inclusive com relativa amplitude, a prova do seu direito creditório.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Como observado no acórdão recorrido, a manifestação de inconformidade trouxe aos autos tão somente parte da Ficha 54 da DIPJ/2020 (e-fls. 107-121). O recurso voluntário, por sua vez, não trouxe aos autos novos documentos.

Portanto, além da DIPJ parcialmente acostada aos autos, não trouxe a Recorrente qualquer outro documento adicional para comprovar a diferença não validada pelo despacho decisório.

A Recorrente poderia ter trazido aos autos, a título exemplificativo, notas fiscais, comprovantes de pagamento e retenção, livros fiscais, escrituração contábil, ou mesmo os próprios informes de retenção da fonte pagadora, que não constam dos autos. Enfim, algum tipo de prova inequívoca, mediante documentação contábil e fiscal a dar suporte às suas alegações e justificar o direito creditório negado administrativamente.

A título exemplificativo, veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023)

Por fim, destaque-se que ao julgador administrativo não é dado substituir as partes na produção de provas, determinando desnecessário revolvimento de acervo documental pelas autoridades administrativas, mormente quando ausentes quaisquer elementos mínimos de verossimilhança no direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho